

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MT000306/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/06/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR019651/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 10183.100475/2021-91
DATA DO PROTOCOLO: 07/06/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ n. 03.484.896/0001-10, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICOMERCIO-SINDICATO DOS TRABALHADORES E PROFISSIONAIS DO COMERCIO GERAL DE NOVA CANAA DO NORTE, CNPJ n. 08.963.041/0001-95, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2021 a 28 de fevereiro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **todas as empresas e empregados filiados ao Sindicato dos Trabalhadores e Profissionais do Comércio em Geral de Nova Canaã do Norte – SINDICOMÉRCIO/MT**, com abrangência territorial em **Apiacás/MT, Aripuanã/MT, Carlinda/MT, Cotriguaçu/MT, Juruena/MT, Nova Canaã do Norte/MT, Nova Guarita/MT, Novo Horizonte do Norte/MT, Novo Mundo/MT, Paranaíta/MT, Porto dos Gaúchos/MT e Tabaporã/MT**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

O **piso normativo geral** da categoria, a partir de 01 de março de 2021 será de **R\$ 1.119,55 (um mil cento e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos)**

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Nenhum trabalhador poderá receber salário inferior sobre qualquer hipótese ao piso aqui estipulado, salvo os de idade entre 16 a 18 anos, que se encontram na qualidade de primeiro emprego, ou menor aprendiz, que receberão no mínimo o salário mínimo nacional vigente na data de contratação.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - CLÁUSULA QUARTA- REAJUSTE SALARIAL**

Os salários dos empregados no comércio e prestação de serviços abrangidos por esta CCT, que percebem valores **acima do piso normativo geral** da categoria, receberão reajuste de **6,00% (seis por cento)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Desta forma, serão compensadas todas as *antecipações* que, por ventura, foram dadas espontaneamente no período.

PARÁGRAFO SEGUNDO- REAJUSTE PROPORCIONAL: Aos empregados que forem contratados após 01/03/2021, receberão reajuste ao tempo de sua admissão, ressalvando que, considera-se mês completo aquele em que tiver 15 dias ou mais de sua admissão.

CLÁUSULA QUINTA - CLÁUSULA QUINTA – SALÁRIO FIXO E VARIÁVEL

Aos trabalhadores que perceberem salário misto, isto é, uma parte fixa e uma variável, os reajustes incidirão sempre na parte fixa do salário, garantindo sempre, no global o piso Salarial aqui acordado.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA SEXTA - CLÁUSULA SEXTA – PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIO**

Os salários, as horas extras e as comissões deverão ser pagos em uma única oportunidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, ou em prazo estabelecido por lei

PARÁGRAFO ÚNICO

Quando os dias de pagamento coincidir com sábados, domingos e feriados, o pagamento será efetuado no dia útil imediatamente anterior aos respectivos dias.

ISONOMIA SALARIAL**CLÁUSULA SÉTIMA - CLÁUSULA OITAVA – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, ou seja, duração superior a 15 (quinze) dias, o trabalhador substituto fará jus ao salário do substituído, conforme enunciado 159 do TST.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**CLÁUSULA OITAVA - CLÁUSULA SÉTIMA – ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO (MORA SALARIAL)**

No caso de não pagamento do salário até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencimento, a empresa pagará 1% (UM POR CENTO) a título de mora, diretamente ao trabalhador, sobre o total da remuneração devida, sem prejuízo do que dispõe a legislação em vigor.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
OUTRAS GRATIFICAÇÕES****CLÁUSULA NONA - CLÁUSULA NONA – FUNÇÃO DE CAIXA**

Aos trabalhadores na função de "Operador de Caixa" fica assegurada, a título de "quebra de caixa", a quantia mensal e equivalente a 10% (dez por cento) do PISO NORMATIVO. As eventuais diferenças encontradas serão de inteira responsabilidade do trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A "quebra de caixa" não será devida aos trabalhadores que, por liberalidade dos empregadores não indenizam as eventuais diferenças verificadas, devendo o empregador comunicar sua decisão ao Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A conferência dos valores em caixa, será realizada na presença do operador responsável. Quando este for impedido pelo empregador de acompanhar a conferência, o caixa ficará isento de responsabilidade por erro verificado.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA**CLÁUSULA DÉCIMA - CLÁUSULA DÉCIMA – HORAS EXTRAS**

As horas extras serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – HORA EXTRA DO COMMISSIONISTA

O trabalhador, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

ADICIONAL NOTURNO**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ADICIONAL NOTURNO**

Será pago aos trabalhadores que desenvolverem suas atividades em horários considerados noturnos por Lei (entre 22h00min de um dia até as 05h00min horas do dia seguinte), 22% (vinte e dois por centos) de adicional noturno.

COMISSÕES**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – TRABALHO POR COMISSÃO**

Os trabalhadores que receberem por comissão, o cálculo para efeito de férias, 13º salário nas rescisões de Contratos de Trabalho, será feito pela média dos últimos 12 (doze) meses de remuneração.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- PLR/PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS**

Em relação a implantação do PLR esta será objeto de Acordo de Trabalho entre o Sindicato Laboral e as empresas que assim desejarem.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA BÁSICA OU AUXÍLIO**

ALIMENTAÇÃO

As normas concessivas do AUXILIO ALIMENTAÇÃO se vinculam ao sistema PAT-PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – lei n. 6.321/76 e alterações posteriores.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

O vale transporte é um auxílio que o empregador antecipa ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa, regido pelo prescrito na Lei 7.418/85, com regulamentação do Decreto 95.247/87. O auxílio será custeado pelo trabalhador na parcela equivalente a 6% de seu salário básico ou vencimento, ficando a cargo do empregador o que dele exceder.

PARAGRAFO PRIMEIRO

O trabalhador deverá informar no ato da contratação o meio de transporte para seu deslocamento e se houver qualquer alteração no seu endereço residencial deverá informar seu empregador, sob pena de suspensão do benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A declaração falsa ou uso indevido do vale transporte constituem em falta grave do trabalhador podendo ensejar as penalidades de advertência, suspensão ou demissão por justa causa.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

A empresa que assim desejar, poderá implantar o Auxílio Funeral aos seus trabalhadores, sob as seguintes condições:

A - Será pago Auxílio Funeral ao trabalhador, correspondente a um PISO NORMATIVO da categoria, se estiver a serviço da empresa no percurso casa/trabalho/vice-versa e vier a sofrer acidente que resulte em seu falecimento.

B - Tal valor será pago diretamente à sua família (esposa/ esposo/filhos), comprovadamente de maior idade.

PARÁGRAFO ÚNICO

Em caso de não casamento, será pago ao pai ou mãe do falecido mediante apresentação de certidão de nascimento ou óbito.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA

O Empregador poderá contratar seguro de vida aos seus trabalhadores. Em caso de implantação, haverá sempre a participação financeira (até o limite de 20% dos custos) do trabalhador que assim desejar.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIENCIA

O contrato de experiência é aferir as aptidões técnicas e comportamentais do trabalhador e análise das condições de trabalho oferecidas se o satisfaz. O prazo é de, no máximo, 90 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica vedado o Contrato de Experiência aos trabalhadores que já tenham trabalhado anteriormente na mesma empresa e na mesma função.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO PAGAMENTO E HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE T

Quando o empregado contar com mais de 01 (um) ano de serviço, as empresas de com sede em Nova Canaã do Norte poderão fazer as homologações na sede do Sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os municípios de Apiacás, Aripuanã, Carlinda, Cotriguaçu, Juruena, Nova Guarita, Novo Horizonte do Norte, Novo Mundo, Paranaíta, Porto dos Gaúchos e Tabaporã, poderão realizar farão suas homologações na sede da própria empresa até que se crie um ponto de representação do Sindicato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÃO DA DATA DE DESLIGAMENTO NA CTPS

Independentemente se o aviso prévio for trabalhado ou indenizado, o prazo para homologação (entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual), bem como para pagamento dos valores devidos na rescisão contratual será de **10 (dez) dias** contados a partir do término do contrato, na hipótese de o vencimento recair no sábado, domingo ou feriado, o termo final será para o primeiro dia útil imediatamente posterior.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO AVISO PRÉVIO

A dispensa sem justa causa do trabalhador será formalizada em 02 (duas) vias e o aviso prévio dado será de 30 (trinta) dias, devendo os empresários observar os dias acrescentados por força da lei nº 12.506/2011, os quais deverão ser pagos na forma indenizada, eis que a citada lei não impôs as partes à obrigação de que os referidos dias devam ser efetivamente trabalhados.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Aviso Prévio dado pela empresa ao trabalhador com mais de 01 ano de serviço deverá ser informado, por escrito, o local, dia e hora da homologação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O trabalhador que receber o Aviso Prévio ou a seu pedido, e no seu curso encontrar novo emprego, ficará garantido sua imediata dispensa se comprovar essa situação, cabendo ao Empregador o pagamento somente dos dias trabalhados no curso do aviso prévio.

PARÁGRAFO ÚNICO – ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Havendo dispensa do cumprimento do aviso prévio, esta ocorrência deverá ser comunicada ao Sindicato Laboral por escrito (ofício ou e-mail).

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REMUNERAÇÃO POR COMISSÕES

Os trabalhadores remunerados exclusivamente a base de comissões sobre vendas (vendedores e comissionistas) fica assegurado uma remuneração mínima correspondente ao PISO NORMATIVO DA CATEGORIA, desde que o trabalhador tenha cumprido integralmente a jornada de trabalho no mês e se as comissões não venham a atingir o citado Piso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MULTA DA DATA BASE

O trabalhador dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, conforme o artigo 9º da Lei n.º 7.238/84.

PARÁGRAFO ÚNICO

Apenas terá direito aquele trabalhador que for dispensado sem justa causa pelo empregador; em qualquer outra situação de dispensa não será devida, e desde que ocorra dentro do prazo de 30 dias antecedentes à data-base.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTA DE REFERENCIA

A pedido do trabalhador, as empresas se obrigam por ocasião da rescisão de contrato de seus trabalhadores, a fornecerem uma carta de referência, exceto se o trabalhador for demitido por justa causa, constando tempo de serviço, funções desempenhadas e salários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INFORME ANUAL DE RENDIMENTOS

As empresas fornecerão aos seus trabalhadores, quando requerido, o informe Anual de Rendimentos, para fins de Imposto de Renda.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PROGRAMAS EDUCATIVOS

A Educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Assim, as empresas e o Sindicato Laboral poderão realizar, em conjunto e/ou com a participação dos órgãos federal/estadual/municipal, programas educativos visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, como a ética e caráter, fundamentais para viver em sociedade e nas relações de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO

As despesas que ocorrerem para o desenvolvimento de tais cursos serão rateadas entre as empresas envolvidas e o Sindicato Laboral.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESVIO DE FUNÇÃO

Não será permitida a utilização do trabalhador para o exercício de atividades distintas das quais tenha sido contratado, excetuando-se quando se tratar de substituição eventual ou de exercício de funções similares.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REPOUSO REMUNERADO DO COMISSIONISTA

O cálculo do repouso semanal remunerado devido aos trabalhadores comissionistas tomará por base o total das comissões auferidas no mês, dividido pelos dias trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCONTO DE CHEQUES

As empresas não poderão descontar dos trabalhadores que exerçam a função de caixa ou equivalente, valores correspondentes a cheques sem cobertura ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades legais e/ou aquelas exigidas pela empresa para aceitação de cheques, devendo estas últimas constarem de documento escrito de inequívoco conhecimento do trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO DECENTE

A Empresa, o trabalhador e as partes que assinam este instrumento Laboral devem envidar esforços no sentido de que os direitos humanos fundamentais do empregador e trabalhador estejam sempre presente em suas relações comerciais/trabalhista, Isto quer dizer, um crescimento econômico e social sustentável do comércio e dos comerciários que devem exercer um trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas relacionadas ao seu trabalho.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AMAMENTAÇÃO

O intervalo para amamentação do filho até 06 (seis) meses de vida deverá ocorrer conforme acordo entre a trabalhadora e empregador a fim de cumprimento do disposto na legislação (artigo 396 da CLT) e alterações posteriores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO COMISSIONISTA/ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O trabalhador comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento nas vendas a prazo realizadas em nome do empregador e desde que as referidas vendas tenham sido efetuadas no

estrito cumprimento das normas da empresa que lhes serão dados a conhecer e nelas serão apostas seu aceite.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTENCIA JURÍDICA

O trabalhador, associado ou não ao Sindicato, gozará, sempre que for preciso, de assistência judiciária gratuita, conforme previsto na Constituição Federal e da Lei 5.584, de 1970, que prevê o benefício a todos que pertencem a determinada categoria — sindicalizados ou não.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os trabalhadores que descumprirem com suas obrigações contratuais no exercício de suas funções, incidirá em penalização prevista nas Normas Internas da Empresa e nos referidos contratos de trabalho.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

A duração normal de trabalho de todos os trabalhadores no Comércio de nova Canaã do Norte e nos demais municípios da base territorial do Sindicato Laboral será de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - TRABALHO NOS FERIADOS

As empresas do comércio em geral localizadas nos municípios da base territorial do Sindicato Obreiro, estão autorizadas a trabalharem nos dias de feriado (Federal/Estadual/Municipal) conforme disposto em Lei Federal nº 11.603/2007, desde que autorizadas por Lei Municipal, com exceção dos seguintes feriados civis e religiosos:

I 01 de Janeiro (Ano Novo);

I Sexta Feira Santa;

I 1º de Maio (Dia do Trabalhador);

I 02 de Novembro (Finados); e

I 25 de Dezembro (Natal).

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO BANCO DE HORAS

A empresa que desejar firmar Banco de Horas por período de até 6 (seis) meses, poderá fazê-lo por meio de contrato individual, conforme artigo 59 da CLT e seus respectivos parágrafos. Se o prazo do banco de horas for superior a 06 (seis) meses, deverá ser mediante celebração de acordo coletivo e demais condições a seguir:

A – A empresa fará a comunicação à entidade laboral, enviando o acordo coletivo de Banco de Horas com as assinaturas dos participantes e contendo a Relação Nominal dos empregados envolvidos;

B – As jornadas não poderão exceder a DUAS HORAS/DIA;

C – A compensação dar-se-á no prazo máximo de 1 (um) ano, na proporção de 01 (uma) hora trabalhada, para compensação de 01 (uma) hora e 20 (vinte minutos);

D – Findo o prazo de 1 (um) ano para a compensação sem que esta ocorra e havendo saldo positivo de horas em favor do empregado, estas serão pagas com acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal;

E – A empresa poderá fazer constar nos recibos/holerites de pagamento mensais o crédito das horas a serem compensadas, ou poderá fornecer individualmente aos empregados relatório do crédito de horas a serem compensadas;

F – Após cada período, os documentos ficarão à disposição das entidades para conferência e ou fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas;

G – Para os empregados que possuem créditos em seu favor e que se desligarem antes da compensação das horas do banco, estas serão pagas na rescisão contratual em conformidade com os percentuais existentes na cláusula que trata de horas extras, ou seja, com o adicional de 60% (sessenta por cento);

H– Fica proibido o Banco de Horas para os dias de domingo e feriados; menores de 18 anos e mulheres gestantes até 05 (cinco) meses após o parto;

I– O saldo negativo não poderá ser descontado do empregado em caso de Aviso Prévio e rescisão de contrato de trabalho.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMISSIONISTA

Os comissionistas terão direito ao Repouso Semanal Remunerado de acordo com os critérios da lei vigente.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - POR MOTIVO DE DOENÇA

As faltas do trabalhador, por motivo de doença, só serão justificadas mediante atestado médico fornecido por profissional devidamente habilitado e legalmente autorizado a emitir tal atestado.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Os trabalhadores estudantes, matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas pelo MEC, serão dispensados de seu ponto 01 (uma) hora antes para realização de provas semestrais (se houver) e/ou nas provas de exames vestibulares para ingresso em estabelecimento de ensino superior, desde que comuniquem a empresa quarenta e oito horas antes e comprovem a realização das provas em até quarenta e oito horas após.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - AUSENCIA DA MÃE COMERCÍARIA/ABONO

Fica estabelecido o abono da ausência ao trabalho da mãe comerciária (pela manhã ou tarde), uma vez ao mês, no caso de necessidade de consulta médica do filho com idade até 12 (doze) anos, ou inválido, mediante comprovação por Atestado Médico.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GESTANTE - ABONO PARA CONSULTA MÉDICA

No caso de consulta médica da trabalhadora gestante, a empresa abonará o período da manhã ou da tarde de um dia, por mês, para que a mesma seja realizada, mediante comprovação por declaração médica ou anotação na carteira de gestante.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

Fica assegurado pelas empresas a afixação de editais, avisos e notícias sindicais, de responsabilidade da entidade sindical profissional, desde que não contenham matéria política partidária, nem ofensiva a honra dos representantes governamentais e aos dirigentes da empresa e, que sejam de interesse geral dos trabalhadores, em seus quadros de avisos.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DE DIRIGENTES SINDICAIS

Fica limitada a estabilidade no trabalho ao trabalhador que exercer atividade de administração no sindicato laboral de sua categoria (art. 538 da CLT), até o limite de 7 dirigentes, neles considerados titulares e suplentes (art. 522 da CLT) e, ainda conforme o item II da Súmula 369 do TST, recepcionado pela atual Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

É indispensável a comunicação e comprovação da presença do nome do trabalhador candidato a Chapa Diretiva, bem como, em caso de eleito, da formalização oficial pelo Sindicato Laboral da categoria diretamente à empresa empregadora.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O registro de candidatura do trabalhador a cargo de dirigente sindical no período de aviso prévio não lhe assegura estabilidade mesmo que indenizado.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA SOCIAL

As empresas descontarão, como simples intermediárias dos trabalhadores ASSOCIADOS, o percentual de 1% (um por cento), calculado sobre o total da remuneração por ele recebida, cujo valor será depositado em favor do Sindicato dos Trabalhadores e Profissionais do Comércio em Geral de Nova Canaã do Norte/MT -

SINDICOMERCIO, até o dia 10 de cada mês seguinte ao mês da folha, junto ao Banco Caixa Econômica Federal, conta corrente nº 00000097-0, op. nº 003, agência nº 3456.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para fins do depósito acima referido, o Sindicato Laboral deverá encaminhar às empresas, no tempo devido, a ficha de associação voluntária, devidamente assinadas pelo Sindicato e pelo Associado, com a devida autorização para os procedimentos de débito na folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O trabalhador que deixar de ser associado ao sindicato deverá comunicar esta situação ao sindicato e ao empregador a fim de que este deixe de efetuar os descontos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉXTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Durante a Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 03/03/2018, na sede do SICOMÉRCIO/MT, localizado na Avenida Goiás, nº 06, Bairro Centro – CEP 78515-00, Nova Canaã do Norte/MT, foi aprovada por totalidade dos presentes, respeitado o quórum estatutário, o desconto da Contribuição Sindical Laboral, formalizando assim a anuência prévia e expressa do trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Com o objetivo de conferir maior transparência em relação a arrecadação da Contribuição Sindical dos trabalhadores contratados, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou em 23/11/2005 a Portaria nº 488 que aprova o novo modelo de guia de contribuição, com código de barras.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Somente com a emissão da nova guia através do sistema da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (endereço: www.caixa.gov.br), sem custo para o contribuinte, deve o Sindicato Laboral encaminhar as competentes guias aos empresários para que as empresas depositem nas agências da CAIXA a contribuição dos trabalhadores, em conta bancária específica para esse fim.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Considerando que a Assembleia Geral da categoria, independente e autonomamente, deliberou sobre os itens de pauta e reivindicações delegando poderes para a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho - CCT;

Considerando que a Assembleia Geral da categoria declarou que em havendo manutenção de conquistas e obtenção de reajustes e/ou aumento salarial seria estipulada contribuição negocial em favor da entidade, como condição compensatória;

Considerando o que dispõe o Art. 8º, III, da Constituição Federal, o Art. 513, "e" da CLT, que obrigam o Sindicato a promover assistência e defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais de toda a categoria e não somente de associados;

Considerando o parecer favorável do MPT através da Nota Técnica n. 02, de 26 de outubro de 2018;

Fica estipulado o pagamento da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL a todos os integrantes da categoria, associados ou não ao Sindicato Laboral, na forma prevista nos itens desta cláusula:

1 - As empresas efetuarão o desconto da contribuição negocial laboral no valor equivalente a 01 (um) dia de trabalho do trabalhador, a incidir sobre os salários dos meses de março, e o repassarão ao Sindicato Laboral.

2 - O valor decorrente da contribuição acima estipulada será recolhido, mediante guia própria, mediante solicitação, pelo Sindicato Profissional para a empresa.

3 - As empresas promoverão o desconto da Contribuição Negocial de todos os empregados, inclusive daqueles admitidos após a assinatura deste instrumento, procedendo, neste último caso, ao recolhimento dos valores descontados no mês seguinte ao da admissão do empregado.

4 – Subordina-se o desconto da presente contribuição aos trabalhadores que não fizerem oposição ao desconto **30/05/2021**. A oposição deverá ser feita por escrito, pessoalmente e entregue ao empregador, que ficará responsável pela entrega mediante protocolo no sindicato laboral.

5 - O repasse efetuado pela empresa ao Sindicato Laboral após a data mencionada no item 1 será acrescido de:

A - Multa de 10% (dez por cento);

B - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

6 – Em caso de condenação judicial da empresa, transitada em julgado, determinando a devolução da contribuição acima referida ao trabalhador, o Sindicato Laboral se compromete a devolver o valor à empresa no prazo de 60 dias após a solicitação. Não havendo a devolução nesse prazo, será aplicada multa de 20% sobre o valor da respectiva contribuição.

Será descontada de todos os trabalhadores pertencente a categoria, à título de Contribuição Assistencial Laboral, a importância de 1% (um por cento), calculada sobre o piso normativo da categoria, a partir do mês de Maio/2021, cujos valores serão repassados pelos empresários do comércio em geral dos municípios abrangidos por esta Convenção, em favor do Sindicato dos Trabalhadores e Profissionais do Comércio em Geral de Nova Canaã do Norte/MT – SINDICOMÉRCIO/MT, até o quinto dia útil de cada mês seguinte ao das folhas de pagamento referenciadas acima, junto a Caixa Econômica Federal, conta corrente nº00000097-0, op. nº 003, agência nº 3456.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Tal importância servirá ao Sindicato para que este possa oferecer assistência odontológica, jurídica, médica e convênios de modo geral aos trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As empresas ficam obrigadas a efetuar os descontos em folha de todas as Contribuições aprovadas pelas Assembleias Gerais, na forma do art. 8º, inciso IV da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS

PARÁGRAFO PRIMEIRO – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas do comércio e prestadoras de serviços, integrantes das categorias econômicas dos Sindicatos Patronais e da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO/MT que firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão recolher a Contribuição Sindical Patronal, nos termos e proporções estabelecidos no artigo 580, III da CLT, com vencimento em 31 de janeiro.

PARÁGRAFO SEGUNDO – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

I – As empresas do comércio e prestadoras de serviços, integrantes das categorias econômicas dos Sindicatos Patronais e da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO/MT que firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão recolher a Contribuição Confederativa Patronal, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal.

II – O recolhimento do valor da guia da presente contribuição confederativa, nos valores determinado pela **Tabela de Valores das Contribuição Patronal Confederativa – 2021**, deverá ser efetuado nas agências

bancárias ou nos postos de correios, com vencimento em 31 de março, em nome do Sindicato Patronal que representa a categoria da empresa ou a FECOMÉRCIO/MT.

PARÁGRAFO TERCEIRO – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

I – Tendo em vista que a presente contribuição assistencial patronal visa custear atividades assistenciais do sindicato, principalmente pelo fato de o mesmo ter participado das negociações para obtenção de novas condições de trabalho para a categoria, por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária dos Sindicatos Patronais e da FECOMÉRCIO/MT, objetivando garantir os recursos financeiros necessários à manutenção, prestação de serviços e demais atividades das respectivas entidades, todas as empresas abrangidas por este Termo Aditivo à CCT, integrantes das categorias do comércio e prestação de serviços, deverão recolher a presente contribuição aos respectivos Sindicatos Patronais, ou a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO/MT.

II – O recolhimento do valor da guia da presente contribuição assistencial, nos valores determinado pela **Tabela de Valores das Contribuição Patronal Assistencial – 2021**, deverá ser efetuado nas agências bancárias ou nos postos de correios, com vencimento em 31 de maio, em nome do Sindicato Patronal que representa a categoria da empresa ou a FECOMÉRCIO/MT.

PARÁGRAFO TERCEIRO – TABELA DE VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL – 2021

VALOR DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL – 2019	
Número de Empregador	Valor
De 01 a 05	R\$ 249,70
De 06 a 15	R\$ 427,22
De 16 a 30	R\$ 607,48
De 31 a 70	R\$ 1.160,60
De 71 a 100	R\$ 2.084,42
Acima de 100	R\$ 2.911,58
Pessoa Física	R\$ 224,99

PARÁGRAFO QUARTO

As referidas Contribuições Patronal são devidas pelas Empresas as quais serão encaminhadas ou pelos Sindicatos Patronais que representa a categoria da empresa ou pela FECOMÉRCIO/MT, e não poderão ser descontadas dos empregados.

PARÁGRAFO QUINTO

Os recolhimentos fora dos prazos legais serão acrescidos de **multa** de 2% (dois por cento) e **juros** de 1% (um por cento) por mês de atraso.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

O trabalhador que desejar opor-se ao desconto prévio da Contribuição Sindical Laboral e da Contribuição Assistencial Laboral, deverão fazê-lo de maneira formal (escrita) e entregue uma cópia ao Sindicato Laboral pessoalmente ou através do correio, em carta registrada, até a data de 30/05/2021.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA -

DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO

A violação de qualquer das cláusulas deste instrumento sujeitará ao infrator multa equivalente ao valor igual a 01 (um) Salário Normativo da categoria, por trabalhador, destinando o valor à entidade prejudicada, seja ela patronal ou obreira, quando for o caso.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta Convenção, ficará subordinado à aprovação da Assembleia Geral do Sindicato convenente e da FECOMÉRCIO-MT, com observância do disposto no art. 615 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO

O instrumento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observado o disposto no art. 614 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FORO COMPETENTE

Convencionam as partes, que as ocorrências de infração, relacionadas ao cumprimento de qualquer uma das cláusulas do presente acordo, os sindicatos convenentes se reunirão para solução dos problemas e, caso não se chegue a um acordo, elegem a comarca de Cuiabá-MT, em especial os Tribunais de Mediação, Conciliação e Juizados Arbitrais do Trabalho, que atuam no Estado de Mato Grosso, para dirimir as divergências por venturas existentes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DAS ASSINATURAS

Esta Convenção Coletiva de Trabalho deverá ser assinada em 4 (quatro) vias de igual teor e forma as quais serão entregues 01 para cada convenente, 01 para depósito na SRTE, 01 para o devido registro no Sistema Mediador do MTE.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica convencionado que somente com o devido registro no Sistema Mediador, a cargo da FECOMERCIO-MT, esta será considerada em pleno vigor após o devido registro, não podendo nenhuma das partes expor o texto dessa Convenção nos seus respectivos sites antes do registro obrigatório.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – DA DECRETAÇÃO DE LOCKDOWN (BLOQUEIO TOTAL) (

Em caso de decretação de LOCKDOWN (bloqueio total), seja pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, enquanto perdurar a calamidade pública da Pandemia do COVID-19, faculta-se às partes, firmarem acordo coletivo de trabalho (Art.611, § 1.º da CLT), visando a preservação do emprego e renda e da saúde financeira das empresas da categoria econômica

**JOSE WENCESLAU DE SOUZA JUNIOR
PRESIDENTE
FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**MAURICIO BEZERRA DE LIRA
PRESIDENTE
SINDICOMERCIO-SINDICATO DOS TRABALHADORES E PROFISSIONAIS DO COMERCIO GERAL DE NOVA CANAA
DO NORTE**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA MESA REDONDA CCT NOVA CANAÃ**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - CCT NOVA CANAÃ DO NORTE 2021/2023

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.